



## PROCESSO TC N.º 09754/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Caroline Ferreira Agra e outros

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro

Interessado: Damião Rodrigues da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – GUARDA CIVIL MUNICIPAL – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ENQUADRAMENTO INDEVIDO NO CARGO – EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO – RELAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA – JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO. A ponderação do princípio da segurança jurídica tem por finalidade impedir a desconstituição de situação de direito estabilizada no tempo, ainda que a inativação apresente desconformidade com a legislação de regência, de modo a evitar instabilidade, ensejando, desta forma, a concessão de registro ao ato e o arquivamento do feito.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 01889/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Damião Rodrigues da Costa, matrícula n.º 08.410-7, que ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 15 de setembro de 2022



**PROCESSO TC N.º 09754/19**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 09754/19

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Damião Rodrigues da Costa, matrícula n.º 08.410-7, que ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 77/84, constatando, resumidamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 14.483 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 56 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.678, período de 24 a 30 de março de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPP I apontaram, como irregularidades, além da incorreta inativação do servidor no cargo de Guarda Civil Municipal, a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao intervalo em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (período entre a data de ingresso até o mês de setembro de 1990).

Após a regular instrução do feito, inclusive citações do Sr. Damião Rodrigues da Costa, fls. 87/89 e 91/93, da Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 100 e 102, e do Prefeito da Comuna, Dr. Cícero de Lucena Filho, fls. 99 e 101, os inspetores da Corte, fls. 133/139, ao analisarem a defesa apresentada pela Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 106/117, além de confirmarem as pechas remanescentes, destacaram, sumariamente, que os dados insertos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES mostravam que o cargo ocupado pelo Sr. Damião Rodrigues da Costa era o de Guarda Municipal Auxiliar e que o Guarda Municipal Suplementar tinha direito à percepção da gratificação de atividade de risco. Desse modo, os especialistas da DIAPP I sugeriram, além da necessidade de apresentação da CTC, a retificação do ato com a discriminação do cargo como Guarda Municipal Suplementar, a comprovação de sua publicação, a consequente correção dos proventos e a demonstração de sua implementação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 142/151, sobrelevando os princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé, pugnou, em apertada síntese, pela concessão de registro ao ato de aposentadoria *sub examine*.



## PROCESSO TC N.º 09754/19

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 152/153, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de setembro de 2022 e a certidão de fl. 154.

É o breve relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, constata-se que a inativação voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Damião Rodrigues da Costa, matrícula n.º 08.410-7, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP no cargo de Guarda Civil Municipal não atendeu aos requisitos disciplinados na legislação vigente, posto que os art. 9º e 24 da Lei Complementar Municipal n.º 066, de 30 de novembro de 2011, estabeleceram que apenas os ocupantes de cargos precedidos de concurso público para o desempenho de atribuições equivalentes seriam enquadrados ou transformados em Guarda Civil Municipal, *verbo ad verbum*:

Art. 8º a investidura no cargo de Guarda Civil Municipal dar-se-á através de Concurso Público de provas ou de provas e títulos e seu ingresso será na Classe GCM-3 e no Padrão inicial.

Art. 9º o cargo de GCM também será provido pelo enquadramento de servidores da antiga Guarda Municipal que já tenham sido aprovados em concurso público para o desempenho de funções com atribuições equivalentes ou iguais às de GUARDA CIVIL MUNICIPAL - GCM.

(...)

Art. 24 os cargos da antiga Guarda Municipal, cujo provimento tenha sido precedido de concurso público, serão transformados em Guarda Civil Municipal, e os seus ocupantes passarão a ocupar posição relativa e nível na tabela do Anexo III de acordo com o tempo de serviço e os requisitos de formação profissional. (grifos nossos).

Por conseguinte, o ato aposentatório do Sr. Damião Rodrigues da Costa, servidor enquadrado pelo Município de João Pessoa/PB no cargo de Guarda Municipal Auxiliar, concorde evidenciado pelos peritos deste Areópago de Contas, fls. 133/139, deveria ter sido outorgado pelo IPMJP no cargo de Guarda Municipal Suplementar a que se refere o ANEXO IV da antevista Lei Complementar Municipal n.º 066/2011. Todavia, é imperioso realçar que o eg. Tribunal Pleno desta Corte, em caso similar, sopesando o tempo decorrido,



## PROCESSO TC N.º 09754/19

bem assim os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao idoso, decidiu, com esteio na primazia da segurança jurídica, conceder registro a ato de inativação de servidor indevidamente enquadrado no cargo de Guarda Civil Municipal (Acórdão APL – TC – 00331/2022, exarado nos autos do Processo TC n.º 18627/17).

Ante o exposto, destacando que a pecha atinente à ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (intervalo entre a data de ingresso e o mês de setembro de 1990) pode ser afastada, face a deliberação, da mesma forma, do Tribunal Pleno deste Pretório especializado (Parecer Normativo PN – TC – 00001/22, consignado nos autos do Processo TC n.º 19876/20):

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. Damião Rodrigues da Costa, matrícula n.º 08.410-7, que ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 13:21



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 12:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2022 às 09:26



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO